



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-nos à apreciação para parecer os autos de processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 14/2018, onde a CPL solicita parecer quanto à possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento provisório da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra observar, como já aduzido noutros pareceres em casos semelhantes, que a dispensa de licitação quando tratar-se de locação de imóvel destinado a atender as finalidades precípuas da Administração é perfeitamente autorizada pela Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso X, como se lê abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

No caso em comento, claramente se verifica a necessidade pública na instalação provisória da Secretaria de Trânsito e Transporte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Ademais, conforme apuração confirmada mediante laudo de avaliação o imóvel em questão é ideal para funcionamento da secretaria municipal em questão, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal supramencionado, pois as instalações são apropriadas, bem como a localização foram fatores determinantes para a sua escolha, evidenciando o inarredável interesse público.

Presente também está o terceiro requisito exigido pelo dispositivo legal acima transcrito, ou seja, o preço compatível com o praticado no mercado. Segundo informações constantes dos autos do processo em epígrafe, o preço aceito pelo proprietário do imóvel está em consonância com o que é praticado na localidade para imóveis de extensão e localização semelhantes, sendo também compatível com o orçamento disponível.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos encontrar justificativa legal no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para a dispensa de licitação para locação do imóvel de propriedade do Senhor MARIA ALDINA DA CONCEIÇÃO LUCAS DOS SANTOS, para funcionamento da sede provisória da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

São os termos do parecer.

Salinópolis, 18 de janeiro de 2018.

ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039